



**REPÚBLICA
PORTUGUESA**

NOVO REGIME LEGAL DA QUALIDADE DA ÁGUA DESTINADA AO CONSUMO HUMANO

**Transposição da Diretiva DWD - Avaliação do Risco nos
Sistemas Prediais**

Rita Amaral
Secretaria de Estado do Ambiente

28 de setembro de 2023



TRANSPOSIÇÃO da DWD

Avaliação do risco no sistema predial

Decreto-Lei n.º 69/2023, de 21 de agosto

Preâmbulo:

“Relativamente à implementação da abordagem de avaliação e gestão do risco, prevê –se que a mesma deve ser **completa**, abrangendo toda a cadeia de abastecimento, desde a bacia de drenagem, a captação, o tratamento da água, o armazenamento e a distribuição, **até ao ponto de conformidade**. Assim, a avaliação e gestão do risco passa a incidir sobre os três componentes principais da cadeia de abastecimento: as bacias de drenagem dos pontos de captação de água destinada ao consumo humano, os sistemas de abastecimento públicos e os sistemas de distribuição predial, com particular incidência nas instalações prioritárias.”

DIRETIVA (UE) 2020/2184 DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO de 16 de dezembro de 2020

(15) Para garantir que os elementos da abordagem baseada no risco introduzidos pela Diretiva (UE) 2015/1787 não se limitam aos aspetos ligados à monitorização, para dedicar tempo e recursos aos riscos relevantes e às medidas tomadas na origem com uma boa relação custo-eficácia, e para evitar análises e a realização de esforços em questões não relevantes, é adequado adotar uma abordagem baseada no risco para a segurança da água que seja completa, que abranja toda a cadeia de abastecimento, desde a bacia de drenagem, a captação, o tratamento, o armazenamento e a distribuição até ao ponto de conformidade.

3 componentes:

- a) Identificação dos perigos associados às bacias de drenagem para pontos de captação
 - b) Possibilidade de o fornecedor de água adaptar a monitorização aos principais riscos e tomar as medidas necessárias para gerir os riscos identificados na cadeia de abastecimento relacionados com a captação, o tratamento, o armazenamento e a distribuição da água
 - c) Avaliação dos riscos potenciais decorrentes dos sistemas de distribuição doméstica, como a Legionella ou o chumbo com particular incidência nas instalações prioritárias
-

DIRETIVA (UE) 2020/2184 DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO de 16 de dezembro de 2020

(19) Os valores paramétricos fixados na presente diretiva para efeitos da avaliação da qualidade da água destinada ao consumo humano devem ser cumpridos no ponto em que a água sai das torneiras normalmente utilizadas para água destinada ao consumo humano. No entanto, a qualidade da água destinada ao consumo humano pode ser afetada pelos sistemas de distribuição doméstica. De acordo com a OMS, a Legionella é, ao nível da União, o agente patogénico aquático com maior impacto na saúde. (...) O problema está, por conseguinte, intimamente ligado aos sistemas de distribuição doméstica. Uma vez que a obrigação unilateral de monitorização deste agente patogénico em todos os lugares públicos e privados conduziria a custos irrazoavelmente elevados, será mais adequado proceder a uma avaliação do risco dos sistemas de distribuição doméstica. Além disso, essa avaliação do risco deverá também ter em conta os riscos potenciais decorrentes dos produtos e materiais em contacto com a água destinada ao consumo humano. Portanto, a avaliação do risco dos sistemas de distribuição doméstica deverá incidir, nomeadamente, na monitorização das instalações prioritárias conforme identificadas pelos Estados--Membros, (...) e na avaliação dos riscos decorrentes dos sistemas de distribuição doméstica e dos produtos e materiais conexos

Ex. hospitais, instituições de cuidados de saúde, lares de terceira idade, estruturas de acolhimento de crianças, escolas, instituições educativas, edifícios com instalações para alojamento, restaurantes, bares, complexos desportivos e centros comerciais, instalações desportivas, recreativas, de lazer e para exposições, instituições penitenciárias e acampamentos

Decreto-Lei n.º 69/2023, de 21 de agosto

Artigo 9.º - Abordagem baseada no risco para a segurança da água

2 — A abordagem baseada no risco deve incluir os seguintes elementos:

a) A avaliação do risco e a gestão do risco das bacias de drenagem dos pontos de captação de água destinada ao consumo humano, nos termos previstos nos artigos 10.º e 11.º;

b) A avaliação do risco e a gestão do risco de cada sistema de abastecimento de água que inclua a captação, o tratamento, a adução, o armazenamento e a distribuição da água destinada ao consumo humano no ponto de abastecimento, efetuados pelas entidades gestoras, nos termos dos artigos 12.º e 13.º;

c) A avaliação do risco dos sistemas de distribuição predial, nos termos dos artigos 14.º e 15.º

3 — As avaliações do risco são revistas com uma **periodicidade mínima de seis anos**, sem prejuízo de a revisão justificada pela ocorrência de alterações relevantes.»

Decreto-Lei n.º 69/2023, de 21 de agosto

Artigo 14.º - Avaliação do risco e gestão do risco dos sistemas de distribuição predial

1 — Os titulares dos edifícios considerados instalações prioritárias de acordo com a classificação constante do anexo VI do presente decreto -lei e do qual faz parte integrante efetuam uma avaliação do risco dos respetivos sistemas de distribuição predial de água, observando as orientações da ERSAR.

2 — Consideram -se titulares, para efeitos do disposto no número anterior, os proprietários dos edifícios ou os titulares de outros direitos de gozo sobre os mesmos que sejam responsáveis pelo respetivo sistema de distribuição predial de água para consumo humano

Decreto-Lei n.º 69/2023, de 21 de agosto

Artigo 3.º - Definições

m) «Instalações prioritárias», instalações não residenciais de grande dimensão com muitos utilizadores potencialmente expostos aos riscos associados à água para consumo humano;

Anexo VI

São instalações prioritárias para efeitos da avaliação do risco do sistema de distribuição predial, (...) os edifícios, públicos ou privados, que disponham de rede de água quente ou rede de água fria destinada a beber, a higiene pessoal e preparação de alimentos, de acesso e utilização pública

Instalações prioritárias em França

MINISTÈRE DE LA SANTÉ ET DE LA PRÉVENTION Arrêté du 30 décembre 2022 relatif à l'évaluation des risques liés aux installations intérieures de distribution d'eau destinée à la consommation humaine (France)

DISPOSITIONS RELATIVES À L'ÉVALUATION DES RISQUES LIÉS AUX INSTALLATIONS INTÉRIEURES DE DISTRIBUTION D'EAU

Art. 2. – Le présent arrêté définit les modalités d'élaboration et de mise en oeuvre de l'évaluation des risques liés aux installations intérieures de distribution d'eau, ainsi qu'aux produits et matériaux y afférents, mentionnée à l'article R. 1321-55-1 du code de la santé publique. Elle est réalisée par le propriétaire du réseau intérieur de distribution d'eau dans les lieux suivants:

– les établissements de santé, mentionnés à l'article L. 6111-1 du code de la santé publique; – les établissements sociaux et médico-sociaux pour les adultes, les personnes âgées, les enfants et les adultes en situation de handicap, les établissements et les structures pour la protection de l'enfance, mentionnés à l'article L. 312-1 code de l'action sociale et des familles; – les logements-foyers, mentionnés à l'article L. 633-1 du code de la construction et de l'habitation; – les établissements collectifs d'accueil de jeunes enfants comme les crèches, les haltes garderie, les centres de loisirs, les structures multi accueils, les accueils collectifs de mineurs; – les structures d'enseignement et les structures d'hébergement notamment les écoles, les collèges, les lycées, les internats, les résidences universitaires; – les établissements d'activités physiques et sportives notamment les piscines, les stades, et les gymnases; – les hébergements touristiques marchands, notamment les hôtels, les résidences de tourisme et les campings; – les établissements pénitentiaires, mentionnés à l'article D. 70 du code de procédure pénale.

Art. 3. – Les propriétaires du réseau intérieur de distribution d'eau au sein des bâtiments autres que les lieux mentionnés à l'article 2, notamment au sein d'autres établissements recevant du public tels que les centres commerciaux, les installations de loisirs, récréatives ou d'exposition, les gares, les bars et les restaurants, ou au sein de bâtiments d'habitation collectifs, peuvent s'inscrire dans cette démarche d'amélioration continue et réaliser l'évaluation des risques liés aux installations intérieures de distribution d'eau. Les installations privées de distribution d'eau à l'intérieur des logements et des maisons individuelles en sont exclues.

Instalações prioritárias em Espanha

Real Decreto 3/2023, de 10 de enero, por el que se establecen los criterios técnico-sanitarios de la calidad del agua de consumo, su control y suministro (Espanha).

(VI) En cuanto a la evaluación y gestión del riesgo en instalaciones interiores se deberá centrar en edificios prioritarios como hospitales y centros sanitarios en especial las unidades de cuidados aumentados; residencias geriátricas; guarderías y centros educativos, edificios con alojamiento; centros deportivos y de ocio; instituciones entre otros. Los valores paramétricos utilizados para evaluar la calidad del agua de consumo deben cumplirse en el punto en que el agua de consumo se pone a disposición del usuario, esta calidad podría estar muy influenciada por las características de la instalación interior.

Artículo 2. Definiciones

Edificios prioritarios: grandes edificios o locales, distintos a las viviendas particulares, con un elevado número de usuarios que pueden verse expuestos a riesgos relacionados con el agua, en particular grandes locales de uso público, señalados en el anexo VIII:

- ✓ Hospitales y clínicas: 200 camas y aquellos que tengan unidades de cuidados aumentados.
 - ✓ Residencias geriátricas u otras residências: 200 camas.
 - ✓ Hoteles, apartoteles, edificios turísticos y similares: 500 plazas de alojamiento.
 - ✓ Centros de enseñanza: 1.000 plazas o con internado (con más de 200 camas).
 - ✓ Instalaciones deportivas cubiertas: 3.000 metros cuadrados.
 - ✓ Centros penitenciários: 1.000 plazas.
-

Decreto-Lei n.º 69/2023, de 21 de agosto

Artigo VI – Definições

Tipologia das Instalações prioritárias	Dimensão a partir de:
Hospitais, clínicas e unidades de cuidados continuados	100 camas
Hotéis e outros edifícios turísticos similares.	250 camas
Instituições de ensino com balneários, incluindo escolas do ensino básico e secundário, universidades, escolas profissionais	100 alunos
Creches, centros de atividades de tempos livres, centros de dia e Centro de Atividades Capacitação para a Inclusão	50 alunos/utentes
Estabelecimentos prisionais.	100 camas
Centros e estruturas residenciais para idosos, casas de acolhimento e Lares Residenciais . . .	50 camas
Instalações desportivas com balneários, incluindo pavilhões polidesportivos e ginásios	5000 m ²

2 — A análise dos riscos e a identificação dos parâmetros a monitorizar nas instalações prioritárias em que forem identificados como riscos específicos para a qualidade da água e a saúde humana, nos termos das alíneas a) e b) do n.º 3 do artigo 14.º do presente decreto-lei, deve ter por base os parâmetros identificados no quadro 2.

Decreto-Lei n.º 69/2023, de 21 de agosto

Artigo 14.º - Avaliação do risco e gestão do risco dos sistemas de distribuição predial

A avaliação do risco deve incluir:

- ✓ Análise dos riscos potenciais associados ao sistema de distribuição predial (Legionella e Pb)
- ✓ Monitorização dos parâmetros nas instalações em que foram identificados riscos específicos

Se da análise efetuada resultar que há risco para a saúde humana decorrente do sistema de distribuição predial ou dos produtos e materiais conexos, ou

Se a monitorização efetuada demonstrar que não estão a ser cumpridos os valores paramétricos estabelecidos no anexo I:

- ✓ titulares dos edifícios devem definir as medidas adequadas para eliminar ou reduzir os riscos identificados para níveis aceitáveis para a saúde humana e eliminar ou reduzir o risco de incumprimento dos valores paramétricos.
-

Decreto-Lei n.º 69/2023, de 21 de agosto

Artigo 14.º - Avaliação do risco e gestão do risco dos sistemas de distribuição predial

✓ Os titulares dos edifícios

a) Comunicam à autoridade de saúde:

- Riscos encontrados

- Resultados da monitorização

- Medidas de mitigação

- No caso de doença, clusters ou surtos de Legionella, de acordo com o disposto na Lei n.º 52/2018, de 20 de agosto

b) Divulgam nas instalações em causa e no seu sítio na Internet os resultados da monitorização efetuada e as medidas adotadas

c) Preparam e mantêm atualizados registos relativos à avaliação do risco, em especial os registos correspondentes à análise dos riscos potenciais, dos resultados da monitorização e da implementação das medidas adotadas para a eliminação ou redução do risco.

Decreto-Lei n.º 69/2023, de 21 de agosto

Artigo 43.º - Contraordenações

Contraordenação económica muito grave:

- ✓ Ausência de avaliação do risco do sistema de distribuição predial;
- ✓ *Falta de* comunicação à autoridade de saúde dos resultados da monitorização e das medidas adotadas, e da ocorrência de doença, *clusters* ou surtos de *Legionella*

Contraordenação económica leve:

- ✓ Falta de revisão da avaliação do risco com a periodicidade prevista no n.º 3 do artigo 9.º (6 anos);
 - ✓ Incumprimento do dever de realização da avaliação do risco dos sistemas de distribuição predial com os elementos referidos no n.º 3 do artigo 14.º;
 - ✓ Não divulgação dos resultados da monitorização efetuada e das medidas adotadas, nos termos do n.º 8 do artigo 14.º;
 - ✓ Não elaboração de registos relativos à implementação da avaliação do risco e gestão do risco, nos termos do n.º 9 do artigo 14.º;
-

Decreto-Lei n.º 69/2023, de 21 de agosto

Artigo 41.º - Fiscalização e inspeção

A fiscalização do cumprimento das obrigações previstas no artigo 14.º compete às seguintes entidades administrativas com competências de inspeção e fiscalização, em função das instalações em causa ou das atividades exercidas:

- a) Inspeção -Geral dos Serviços de Justiça;
- b) ASAE;
- c) Inspeção -Geral das Atividades Culturais;
- d) Inspeção -Geral da Educação e Ciência;
- e) Inspeção -Geral do Ministério do Trabalho e da Solidariedade Social;
- f) Autoridade para as Condições de Trabalho;
- g) Inspeção -Geral das Atividades em Saúde.

As entidades referidas podem solicitar à autoridade de saúde nacional a colaboração técnica e científica de que necessitam para efeito das suas ações de inspeção e fiscalização.

Decreto-Lei n.º 69/2023, de 21 de agosto

Artigo 52.º - Regime transitório

A avaliação do risco dos sistemas de distribuição predial deve ser efetuada pela primeira vez até 12 de janeiro de 2029



**REPÚBLICA
PORTUGUESA**

Obrigada pela atenção!